AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675994 - RS (2017/0131380-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564 PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655 NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294 CLARA AMOROSO DE ANDRADE - SP427424
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RESPONSABILIDAE OBJETIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação ao princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ).

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão*" (AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).

3. Diante dos fatos narrados, não é possível afastar a responsabilidade administrativa da empresa demandante sem reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo

Documento eletrônico VDA34803460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/12/2022 11:02:00
Código de Controle do Documento: da3ecd6c-6286-4fa6-b978-91ef8994bbac

o qual afastada a pretendida declaração da nulidade do auto de infração, porquanto, "*no caso concreto, a inclusão de área fora da abrangência do Contrato de Concessão, isto é, além dos limites do domínio da DUKE, de forma alguma invalida o Auto de Infração por vício de motivação, uma vez que a motivação subsiste em relação ao restante da área*" (fl. 1.544). Incide, pois, a Súmula 283/STF.

5. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34803460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/12/2022 11:02:00
Código de Controle do Documento: da3ecd6c-6286-4fa6-b978-91ef8994bbac

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675994 - RS (2017/0131380-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564 PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655 NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294 CLARA AMOROSO DE ANDRADE - SP427424
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RESPONSABILIDAE OBJETIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação ao princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ).

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão*" (AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).

3. Diante dos fatos narrados, não é possível afastar a responsabilidade administrativa da empresa demandante sem reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual afastada a pretendida declaração da nulidade do auto de

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

infração, porquanto, "*no caso concreto, a inclusão de área fora da abrangência do Contrato de Concessão, isto é, além dos limites do domínio da DUKE, de forma alguma invalida o Auto de Infração por vício de motivação, uma vez que a motivação subsiste em relação ao restante da área*" (fl. 1.544). Incide, pois, a Súmula 283/STF.

5. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Duke Energy International Geração Paranapanema S/A** contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, pelas seguintes razões: **(I)** ausência de omissão do aresto regional; **(II)** não é possível afastar a responsabilidade administrativa da demandante sem reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ; **(III)** o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ segundo a qual a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental; **(IV)** remanesceu íntegro fundamento do julgado proferido pela instância *a quo* (Súmula 283/STF); **(V)** a orientação jurisprudencial do STJ trilha o entendimento de que não se exige advertência previamente à lavratura de auto de infração ambiental e à aplicação das multas administrativas previstas na Lei n. 9.605/98; **(VI)** não comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 1.857/1.868).

Inconformada, a parte agravante alega, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade.

Volta-se contra o óbice da Súmula 7/STJ, argumentando que "*contende e controverte o entendimento posto no v. acórdão recorrido de que seria aplicável ao caso a responsabilidade ambiental objetiva em matéria administrativa. Tal ponto não implica no revolvimento de fatos e provas*" (fl. 1.881).

Insiste na tese de que a responsabilidade em matéria ambiental é subjetiva e não segue o regime jurídico previsto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/198.

Defende que "*cumpriu todas as exigências legais para demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como demonstrou explicitamente a existência de dissídio entre o v. acórdão recorrido e o entendimento majoritário dos Tribunais*" (fl. 1.883).

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

Insurge-se contra a aplicação da Súmula 283/STF, afirmando que "*não deixou de abranger nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, detalhando em diferentes capítulos e subcapítulos as razões pelas quais os argumentos do E. Tribunal a quo mereceriam reforma*" (fl. 1.886).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.962/1.966).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, importa destacar que o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação ao princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ).

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de recurso especial manejado por **Duke Energy International Geração Paranapanema S/A** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.548):

> *ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO INFRAÇÃO. INCABÍVEL. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR. REDUÇÃO DA MULTA. ATO DISCRICIONÁRIO ADMNISTRADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*
> *1. A proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna, a flora e os recursos hídricos, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares.*
> *2. Quanto à regularidade do ato administrativo, anoto que, segundo a Lei 9.784/99, o ato que impõe sanção administrativa deve conter motivação como expressão dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, expressamente previstos no art. 37, 'caput', da Constituição da República. A inclusão de área fora da abrangência do Contrato de Concessão, isto é, além dos limites do domínio da DUKE, de forma alguma invalida o Auto*

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

de Infração por vício de motivação, uma vez que a motivação subsiste em relação ao restante da área.
3. O caput do 60 do Decreto 3.179/99 entoa o verbo 'poder', deixando a discrição do administrador suspender ou não a exigibilidade da multa ou reduzi-la se entender cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator em termo de compromisso. Tal avaliação não pode recair sobre o magistrado, haja vista que há critérios técnicos e complexos, apenas aferíveis no local do dano, que somente a autoridade ambiental teria competência de verificar.
4. Ademais, o entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso, observou estritamente os dispositivos constitucionais e os parâmetros legais.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 1.572/1.581).

A parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 503 e 506 do CPC, 55 da Lei nº 9.784/1999, 72, § 3º, da Lei nº 9.605/98, 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, 265 do CCB e 72, § 3º, I, da Lei nº 9.605/1998. Afirmou a nulidade do auto de infração, na medida em que lavrado com base em áreas que nem sequer estão sob seu domínio por localizarem-se fora da abrangência do Contrato de Concessão. Asseverou que, "*sendo a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva, não é possível apenar a recorrente em razão de questões naturais, climáticas, e/ou atividades desenvolvidas por terceiros*" (fl. 1.632). Aduziu que, na condição de empresa privada, não goza das prerrogativas inerentes ao poder de polícia para impor o cumprimento da lei a terceiros que porventura intervenham nas áreas de APP, sendo "*absurdo atribuir-se negligência àquele que não pratica a infração. A condicionante prevista na licença de operação determinava que fosse realizado o reflorestamento das áreas de APP no entorno do reservatório da UHE Canoas II, obrigação esta cumprida com efetividade em tudo o quanto cabível*" (fl. 1.537). Acrescentou que, uma vez "*cumpridos os programas ambientais, eventuais máculas no reflorestamento não podem a si serem imputadas, mas a fato de terceiro, o que desautoriza o estabelecimento de nexo causal entre a atividade da empresa e tais eventuais máculas*" (fl. 1.539). Dessa forma, não há nexo de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e o descumprimento das condicionantes ligadas à preservação da APP. E, ausente o nexo de causalidade, não há que se atribuir à concessionária autuada a infração em debate. Defendeu que "*o auto de infração emitido pelo órgão ambiental sem que tenha sido precedido de aviso prévio por escrito, notificando o infrator das irregularidades e infrações por ele cometidas contra o ecossistema, padece de nulidade, porquanto implica no cerceamento do direito de defesa garantido pela constituição federal, e exigido pela lei que regula a matéria ambiental*" (fl. 1.642).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

especial e, nesta parte, pelo não provimento (fls. 1.842/1.855).

A irresignação, efetivamente, não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido inicial de declaração de nulidade do Auto de Infração n. 246946, sob a seguinte fundamentação (fls. 1.529/1.545):

> *A autora ajuizou a presente ação ordinária com o objetivo de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n° 246946 e respectivo Termo de Embargo e Interdição.*
>
> *A magistrada a quo entendeu que não restou comprovado nos autos, pela autora, que na data da autuação a infração ambiental da qual foi acusada não havia ocorrido. Presumiu, assim, a veracidade das constatações do IBAMA, expostas no processo administrativo, pois a prova produzida no processo não teve o condão de desconstituir as alegações da autarquia ambiental. Concluiu pela existência de nexo de causalidade encontra-se configurado no caso, justificando a responsabilidade administrativa, tendo em vista que o infrator agiu com culpa (negligência), por não ter recuperado totalmente a APP. Contudo, excluiu os pontos 37/38 (0,270 km) do cômputo da multa fixada, reduzindo-a proporcionalmente.*
>
> *(...)*
>
> *Não vejo razões para alterar a sentença, a qual analisou a questão fática e bem fundamentou a conclusão na legislação e na jurisprudência pátrias.*
>
> *O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).*
>
> *A sua proteção é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna, a flora e os recursos hídricos, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares.*
>
> *Em matéria ambiental, a preocupação central da tutela jurídica é com a prevenção ou a máxima mitigação de quaisquer danos, visto que estes afetam (embora desigualmente) toda coletividade e comprometem a própria existência das futuras gerações. Assim, os princípios nucleares do Direito Ambiental sedimentam o dever de proteção do meio ambiente, evitando riscos potenciais e prevenindo a degradação ambiental, com o objetivo manter o equilíbrio do ecossistema, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.*
>
> *Em épocas de alarmantes desastres ambientais, em relação aos quais não há definitiva expectativa de recuperação de danos, os princípios da precaução e da prevenção adquirem força vital. E o Direito, como um do pilares de um Estado Democrático, deve ser atuante, preciso e efetivo na busca da proteção do meio ambiente, que é, em última análise, a própria proteção da vida.*

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

A parte apelante defende a impossibilidade de imposição de multa, pelo IBAMA, sem prévia advertência do autuado.

Sem razão.

Isso porque, a multa (penalidade pecuniária) não tem como requisito de cominação a prévia advertência do autuado.

(...)

Como visto os incisos do referido dispositivo não obedecem a uma ordem de gravidade, senão apenas elencam as possibilidades de sanções administrativas. E o parágrafo segundo é claro: A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. Não há, legalmente, qualquer óbice à aplicação de sanções diferentes da advertência na primeira autuação. Ao contrário, há previsibilidade de cominação conjunta de infrações.

Ademais, a multa, quando proporcional ao dano causado, deve ser aplicada como forma pedagógica e repressiva, a fim de coibir a conduta ilícita ambiental, vez que afeta toda coletividade. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).

Nesse sentido 'havendo a necessidade de aplicação prévia de penalidade de advertência, multiplicar-se-iam infrações graves sob a certeza de que a sanção não se daria em medida capaz de coibir o ato, fazendo com que o crime, literalmente, 'valesse a pena" (TRF4ªR, AMS 2005.70.00.029217-5, 4ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 09.07.2007).

Por conseguinte, considerando a responsabilidade ambiental objetiva aplicável ao caso, a multa aplicada deve ser mantida.

A recorrente também aponta violação ao princípio da legalidade, na medida em que a imposição de multa por parte do agente, mediante a tipificação empregada, caracterizaria flagrante ilegalidade, já que o art. 70, da Lei 9.605/98 é demasiado amplo e não tipifica como infração a conduta perpetrada pelo agente. A questão, todavia, cinge-se à tipificação das condutas praticadas, para fins de enquadramento na legislação aplicável.

O magistrado de origem entendeu que inexistente qualquer vício formal relativamente ao processo administrativo, considerando legítima a multa administrativa infligida ao demandante.

De fato, em seu artigo 70, caput, a Lei n.º 9.605/98 definiu de modo amplo a infração administrativa ambiental como 'toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente', e, em seu artigo 72, enumerou as sanções cabíveis. O regulamento em questão, na parte em que se dedicou a especificar o comando normativo contido no artigo 70, longe de invadir o espaço de atuação do legislador, apenas estabeleceu tipos infracionais que reproduzem os mesmos comportamentos legalmente definidos como crime, simplesmente porque, por óbvio, constituem eles também uma violação às 'regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente'. Paralelamente, tratou das sanções administrativas nos estritos limites estabelecidos no artigo 72 da

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

lei, estando, pois, legitimado por uma norma legal.

Isto quer dizer que o sistema instaurado pela Lei nº 9.605/98 não tipifica cada uma das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, a infração administrativa como violação às leis de proteção ambiental, sendo, na verdade, um tipo aberto. Outrossim, não comina pena a cada uma dessas violações, dispondo apenas que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deverá observar: 'a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa' (art. 6º da Lei).

Portanto, a fim de dar um tratamento isonômico, inicialmente o Decreto nº 3.179/99 e recentemente o Decreto nº 6.514/2008 adequou as sanções previstas na lei às diversas condutas contrárias à legislação ambiental, cominando as respectivas penalidades, isto é, especificou as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentando a Lei nº 9.605/98, em perfeita consonância com ela e com a definição constante de seu art. 70, o qual embora genérico não viola o princípio da legalidade.

(...)

O processo administrativo ambiental, bem como as sanções às infrações administrativas, foram disciplinadas pelos artigos 71 a 76 da Lei 9.605/98. Os Decretos em nada conflitaram com a Lei 9.605 ao disciplinar, de maneira mais pormenorizada, as questões atinentes às sanções administrativas e procedimento de autuação. Foram fixadas as mesmas penalidades, os mesmos critérios de para aplicação de sanções e multas, inclusive com os mesmos limites de valores, atentando os dispositivos ao princípio da legalidade a que está estritamente vinculada a Administração Pública.

(...)

Desta forma, afasto a argumentação da parte autora.

Quanto à regularidade do ato administrativo, anoto que, segundo a Lei 9.784/99, o ato que impõe sanção administrativa deve conter motivação como expressão dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, expressamente previstos no art. 37, 'caput', da Constituição da República.

A imposição de multa por ser ato administrativo, deve conter os elementos necessários à formação válida, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A quantificação, por sua vez, é ato vinculado: havendo motivo fático que se enquadra no motivo legal, impõe-se cumprir o comando prescrito em lei, a qual estabelece parâmetros máximo e mínimo a serem observados no âmbito da discricionariedade do ato administrativo

(...)

No caso concreto, a inclusão de área fora da abrangência do Contrato de Concessão, isto é, além dos limites do domínio da DUKE, de forma alguma invalida o Auto de Infração por vício de motivação, uma vez que a motivação subsiste em relação ao restante da área.

Especificamente sobre o reflorestamento, o apelante alega, sucintamente, que nas áreas a ele destinadas houve intervenções de terceiros e também foram

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

atingidas por intempéries climáticas ou ambientais. Diz que o IBAMA anualmente atestou a qualidade dos programas de reflorestamento e que a decisão é contrária ao laudo pericial, que diz que a conduta do apelante é regular.

Não compartilho desse entendimento, de modo que me parecem bastante razoáveis as ponderações da magistrada a quo, no sentido de preservar a legitimidade e veracidade do auto de infração.

O fato de o IBAMA ter anualmente atestado a qualidade dos programas de reflorestamento, não garante que este esteja em conformidade aos ditames legais no momento da autuação. Como é sabido, a necessidade de implantar Programas Ambientais e mantê-los íntegros e eficazes é uma contrapartida que a empresa licenciada assume pela concessão da licença de operação da usina hidrelétrica, atividade de grande impacto ambiental.

Segundo relatado pelo IBAMA o reflorestamento tinha prazo para a sua conclusão, conforme consta no Relatório de Implantação de Programas ambientais de 2006 (apresentado por conta da renovação da LO, folhas 199 item 'b' e quadro 5.8). Nele se previa que as atividades de reflorestamento ciliar abrangiam a recuperação de 1058 ha num prazo de cinco anos a contar do enchimento do reservatório (em 1999) e apresentava ainda um cronograma de execução do reflorestamento, o qual previa que o plantio deveria acabar em 2004, mas em virtude de problemas climáticos foi concluído em 2006.

E é por isso que a magistrada manteve o auto de infração mesmo tendo ciência do conteúdo do laudo pericial. Conforme observado pela juíza, embora o perito afirme que a área de preservação permanente encontra-se recomposta, isso foi na época em que realizada a prova pericial, ou seja, no ano de 2013. Ora, a autuação se deu 03.09.2007, quando o prazo previsto para as atividades de reflorestamento ciliar já havia expirado. A sanção foi aplicada justamente pelo não cumprimento das condicionantes da Licença de Operação, caracterizado por implantar o reflorestamento na área de preservação permanente no entorno da UHE de Canoas I (lado paranaense), sem a devida manutenção e com perda de mudas em uma área de 114 ha. Portanto, a perícia realizada em 2013 não se presta para comprovar que na data da autuação a infração ambiental da qual foi acusada não havia ocorrido.

Assim, se houve intervenção de terceiros na área de reflorestamento ou impossibilidade técnica de execução do Programa por fatores ambientais são temas que remontam à época da execução do reflorestamento (1999/2006), sobre a qual a empresa apelante tinha total responsabilidade, inclusive de lidar com possíveis imprevistos na execução do programa.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador*" (REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017).

A parte recorrente afirma que a Corte de origem teria adotado a teoria da

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

responsabilidade objetiva para fundamentar a manutenção da sanção administrativa aplicada pela autarquia federal, o que contraria a jurisprudência do STJ. Entretanto, observa-se da leitura do acórdão que a alegada responsabilidade objetiva da recorrente pela infração ambiental foi afirmada apenas como reforço argumentativo, *in verbis* (fls. 1.544/1.545): "*embora o perito afirme que a área de preservação permanente encontra-se recomposta, isso foi na época em que realizada a prova pericial, ou seja, no ano de 2013. Ora, a autuação se deu 04.09.2007, quando o prazo previsto para as atividades de reflorestamento ciliar já havia expirado. A sanção foi aplicada justamente pelo não cumprimento das condicionantes da Licença de Operação, caracterizado por implantar o reflorestamento na área de preservação permanente no entorno da UHE de Canoas II (lado paranaense), sem a devida manutenção e com perda de mudas em uma área de 114 ha. Portanto, a perícia realizada em 2013 não se presta para comprovar que na data da autuação a infração ambiental da qual foi acusada não havia ocorrido. Assim, se houve intervenção de terceiros na área de reflorestamento ou impossibilidade técnica de execução do Programa por fatores ambientais são temas que remontam à época da execução do reflorestamento (1999/2006), sobre a qual a empresa apelante tinha total responsabilidade, inclusive de lidar com possíveis imprevistos na execução do programa* ".

Diante dos fatos narrados, não é possível afastar a responsabilidade administrativa da demandante sem reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, o aresto regional não destoa da jurisprudência deste Sodalício, a qual se firmou no sentido de que "*a legitimidade por dano ambiental alcança, imediatamente, aquele que, por ação ou omissão, causou ou permitiu que fosse causado dano ao patrimônio ambiental. Essa responsabilidade de quem assim procede se define da maneira mais objetiva possível, mediante a simples resposta à pergunta quem causou, quem provocou ou quem permitiu que o dano ocorresse*" (AgRg no AREsp 796.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017).

Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.*
> *1. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 atrai o comando da Súmula 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.*
> *2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva e solidária, mormente quando há omissão do dever de controle e de fiscalização por parte*

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

do ente público, como ocorreu no caso dos autos.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.726.432/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA POTENCIALIDADE POLUIDORA DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de excluir a multa porquanto não houve análise da potencialidade poluidora da reforma do imóvel do Recorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental e que a Lei n. 9.605/98 não impõe que a pena de multa seja precedida pela aplicação de advertência.
V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
VII - Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.500.062/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 12/5/2016)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.
1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo.
2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

Reitere-se que remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual afastada a pretendida declaração da nulidade do auto de infração, porquanto, "*no caso concreto, a inclusão de área fora da abrangência do Contrato de Concessão, isto é, além dos limites do domínio da DUKE, de forma alguma invalida o Auto de Infração por vício de motivação, uma vez que a motivação subsiste em relação ao restante da área*" (fl. 1.544). Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A respeito do tema: AgInt no REsp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no AREsp 1679006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

De arremate, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.617.857/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021 e AgInt no AREsp 1.740.475/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34681638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:50
Código de Controle do Documento: 45e1e092-8016-4d40-8491-cc47d0eb46b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.675.994 / RS

Número Registro: 2017/0131380-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
45004951462013404000 0 50532001420124047000 PR-50532001420124047000 TRF4-50049514620134040000

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
		NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294
		CLARA AMOROSO DE ANDRADE - SP427424
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655
		NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294
		CLARA AMOROSO DE ANDRADE - SP427424
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34798823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:07:13
Código de Controle do Documento: e6d7a5b7-e35f-42d8-8f33-1645780b0a3e

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34798823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:07:13
Código de Controle do Documento: e6d7a5b7-e35f-42d8-8f33-1645780b0a3e